

**ILUSTRÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIRA - SP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Ref.: Recurso Administrativo Sobre Decisão da comissão de Licitações.

EDITAL RETI-RATIFICADO TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2020 EDITAL Nº 67/2020 PROCESSO Nº 117/2020.

4.1. A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Reforma do Estádio Municipal José Zuquim Nogueira, localizado na Rua 10, nº 20 - Centro Guaíra/SP, CONVÊNIO nº 948/2019 - Secretaria de Desenvolvimento Regional - Governo do Estado de São Paulo, tudo conforme enunciado nos anexos: Projeto Básico de Engenharia/Arquitetura, Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária Básica, todos acompanhando e também fazendo parte integrante deste Edital, mediante regime de empreitada por preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico - Anexo I.

À empresa SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME, com sede na Av. Presidente Kennedy nº. 1503- Sala 05 – Vila Recreio, na cidade de Barrinha, Estado de São Paulo, CNPJ nº. 10.315.057.0001-33 e IE 205.033.920.115, representada pela Sra. Maria Alice Cipriano Gonçalves, já também qualificado nos autos da Tomada de Preços 13/2020 e Processo 117/2020.

I - SÍNTESE FÁTICA

Após o credenciamento, protocolado e recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos de habilitação foi protocolado e recebido aos 06 de Julho de 2020, a partir das 09:00 horas, na Sala de Protocolos, nesta administração da Prefeitura Municipal de Guaira -SP, fizeram-se presentes o Presidente e Membros da Comissão e demais a **SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA -ME**, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos do procedimento administrativo acima epigrafado, vem respeitosamente, por seu representante legal, adiante assinado, RECORRER, tempestivamente, nos termos do artigo 109, inciso alínea “a” combinado com o artigo 110º, caput, ambos da Lei 8666/93 e suas alterações, da decisão da comissão de licitações sobre a **IRREGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DAS CONCORRENTES** com decisão errada e equivocada e descumprindo total os procedimentos e julgamento amparados pela Lei 8666/93 e suas alterações e LC nº 123/06 e LC nº 147/14, com fulcro nas razões a seguir expostas:

II – DOS FATOS SUBJACENTES

A licitante **SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA -ME**, através do seu representante legal já qualificada nos autos em momento oportuno e prazo legal, declara que todos os licitantes devem cumprir fielmente ao ordenamento jurídico e clausula estipuladas no edital.

A presente licitação é regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e de forma suplementar, com suas alterações, e pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2.006, atualizada pela Lei Complementar nº. 147, de 7 de agosto de 2.014 e Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002;

Fernando dos Santos
Diretor de Compras
RG: 33.896.302-9

RECEBI EM

4/07/20



De fato e de acordo com o caso concreto o edital faz uma exigência para as licitantes que queira utilizar os efeitos da Súmula nº 25 do TCE –SP e se fez presente no edital de acordo com o item 7.3.4.1.2 na fase de habilitação 7.3 Qualificação Técnica.

7.3.4.1.2. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

9.5. Ao licitante inabilitado será devolvido o respectivo Envelope nº 02, sem ser aberto, depois de transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso ou de sua desistência, ou da decisão desfavorável do recurso.

III - Das Alegações do (a) RECORRENTE

Dentro do contexto e a definição para a tal exigência na sessão pública onde manifestamente contrário a condução e habilitação da licitante **IDAMAR CRISTINO DA SILVA –ME inscrito no CNPJ: 21.820.056.0001-62.**

Após analisar em sessão pública o processo licitatório identificamos que licitante não atende as exigências do edital e de forma simples iremos apontar para solicitação de revisão inabilitação das mesma por esses motivos:

01 – IDAMAR CRISTINO DA SILVA –ME, inscrito no CNPJ: 21.820.056.0001-62, **Não Atendeu** ao 7.3.4.1.2 na fase de habilitação 7.3 Qualificação Técnica pois a licitante apresentou um contrato de prestação de serviços conforme item 1 do contrato sem número, o Engenheiro Renan, que não vincula o número do seu registro nacional ou estadual se compromete a prestar junto a empresa Profissionais de Engenharia portanto aqui fica demonstrado que o mesmo contrato não tem objeto de Prestação de Serviços autônomo de responsável técnico e também não atende na íntegra a súmula nº 25 e o mesmo não tem vinculação contratual futura, caso esta licitante tivesse atendido ao item 7.3.4.1.2, sendo assim a mesma tem que ser inabilitada do certame.

Desse mesmo jaez é o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior.

“Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que: [...] [d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, “para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...” (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3).

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes

administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas

Ilustre julgador administrativo a fundamentação que arrima a proposta combativa não pode prosperar, especialmente por manifestar índole restritiva e injustificada, devendo ser, data vênua, reconsiderada por esse Órgão da administração Pública, sob pena de se está impondo e patrocinando condições de restrição da competitividade, e impossibilitando o amplo acesso licitatório, posição essa inconstitucional e energicamente repudiada em nossa doutrina legal e jurisprudência pátria.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, forçoso concluir pela retificação do julgamento roa objurgado, levando em consideração a relevância do estrito cumprimento do ordenamento jurídico em vigor sobre a soberania e aplicação da lei, o que desde já REQUER. DO REQUERIMENTO Ex positus, por ser medida de Direito, REQUER-SE: a) Em primeiro plano inabilitação da Licitante **IDAMAR CRISTINO DA SILVA –ME inscrito no CNPJ: 21.820.056.0001-62.**

b) No mérito, a TOTAL PROCEDÊNCIA do presente Recurso, se necessário promovendo diligências sobre os documentos apresentados pela licitante hora declara vencedora do certame, a fim de que seja revisto o resultado entabulado no certame.

DO PEDIDO

Diante do exposto, esperamos pois, que seja acolhido e utilizado o cumprimento da 8.666/93 e suas Alterações Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, , que a empresa **Supletec Soluções Industriais Ltda – Me** apresentou dentro do prazo legal, conclui-se que as licitantes seja inabilitada **IDAMAR CRISTINO DA SILVA –ME inscrito no CNPJ: 21.820.056.0001-62,** a) Em primeiro plano, a análise de exigências do edital e aplicação da lei 123/2006 e a Lei Complementar 147/2014, que reconsidere e faça jus a aplicação e determinação da lei aplicação da lei 123/2006 e a Lei Complementar 147/2014, com atribuição pertinente efeito Suspensivo, haja vista a presença dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos termos da fundamentação supra; b) No mérito, a TOTAL PROCEDÊNCIA do presente Recurso, hora declara habilitada no certame, a fim de que seja revisto o resultado entabulado no certame

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento

Por ser verdade assina a presente.

De Barrinha para Guairá -SP, 14 de Julho 2020.

MARIA ALICE CIPRIANO Assinado de forma digital por
GONCALVES:06448458 MARIA ALICE CIPRIANO
808 GONCALVES:06448458808
Dados: 2020.07.14 10:06:49 -03'00'

Supletec Soluções Industriais Ltda -Me

Maria Alice Cipriano Gonçalves

CPF: 064.484.588-08

RG: 12.686.369-6

(Sócia – Gerente)

